



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
Secretaria Municipal da Fazenda e Administração
Setor de Licitações

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01

Pregão Eletrônico nº 01/2024

Processo nº 31/2024

1. DAS PRELIMINARES

- 1.1. Trata-se de resposta ao pedido de Impugnação relativo ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, cujo objeto é a aquisição de dois veículos 0km para a Secretaria Municipal de Saúde.
- 1.2. A impugnação foi apresentada pela empresa DRSUL VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ 02.847.681/0001-53, recebida por e-mail eletrônico em 04/03/2024, às 18h21min.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

- 2.1. A data de abertura da sessão pública do certame foi agendada para ocorrer no dia 11/03/2024, às 9h.
- 2.2. A solicitante encaminhou e-mail datado de 04/03/2023, conforme consta nos autos. Desta forma, o pedido de impugnação da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

- 3.1. A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da Lei 14.133/2021, interpôs impugnação aos termos do Edital, conforme argumentos expostos no referido documento, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

A empresa destaca a impossibilidade de participar do certame ofertando o veículo Renault Kwid, devido a descrição do objeto no termo de referência, visto que o referido veículo NÃO possuí “04 cilindros, tanque de combustível com capacidade mínima de 45 (quarenta e cinco) litros, direção hidráulica” conforme está sendo solicitado no edital. O veículo possui somente 03 cilindros, tanque de combustível com capacidade de 38 litros e direção elétrica.

Diante disso, a impugnante solicita que o edital seja retificado e a descrição do objeto seja alterada a fim de permitir que o veículo Renault Kwid possa ser ofertado na licitação.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Tendo em vista que o Termo de Referência, Anexo I do Edital, foi elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde e o pedido de impugnação versa sobre questões mais técnicas do objeto, esta Pregoeira encaminhou o pedido de impugnação para a requisitante, conforme memorando anexo aos autos, com intuito da mesma analisar e responder aos questionamentos apresentados.

4.2. Assim, a responsável pelo planejamento da contratação encaminhou resposta, conforme documento em anexo, além de fornecer esclarecimentos através de reunião interna, resumindo-se nos seguintes esclarecimentos:

O veículo requerido deve ser de 04 cilindros, devido à grande demanda de viagens da secretaria e os deslocamentos serem de grande distância, o que necessita que o veículo possua mais potência.

Quanto ao tanque de combustível ser no mínimo 45 litros, as viagens são de longa distância e necessitam de um tanque maior, para que possa trazer tranquilidade e conforto aos municíipes, reduzindo a quantidade de paradas para abastecimento, sendo que a redução dessa capacidade causaria um impacto significativo na quilometragem realizada.

Quanto a direção hidráulica, busca-se mais segurança e conforto ao dirigir o veículo.

A secretaria requisitante destaca que alterar as características solicitadas causaria impacto na destinação do veículo e prejudicaria o alcance do interesse público, sendo que a mesma manifesta que a impugnação seja indeferida e o edital seja mantido sem alteração.

5. DA DECISÃO

5.1. Assim, diante do apresentado pela secretaria requisitante, o entendimento é de que a impugnação ao edital não será acatada, sendo portanto, o pedido de impugnação indeferido e o edital mantido sem alteração.

Itacurubi, 07 de março de 2024.


Lubia Andrade de Lourenço

Pregoeira – Agente de contratação



SECRETARIA MUNIPAL DA SAÚDE

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de dois veículos 0km para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itacurubi-RS.

IMPUGNANTE: DRSUL VEÍCULOS LTDA (matriz), inscrita sob CNPJ nº 02.847.681/0001-53, sediada na Av. Rubem Bento Alves, nº536, Bairro Sagrada Família, CEP 95052-338, Caxias do Sul/RS, por meio de sua Representante Legal Sra. Adriane Santarem, CPF 517.673.760-49 e RG 1028592135.

I – SINTESE DA ALEGAÇÃO DA EMPRESA.

A empresa DRSUL VEÍCULOS LTDA (matriz), inscrita sob CNPJ nº 02.847.681/0001-53, afirmam que o veículo que estamos ofertando é um RENAULT KWID, onde NÃO possuí “04 cilindros, tanque de combustível com capacidade mínima de 45 (quarenta e cinco) litros, direção hidráulica” em nenhuma de suas versões restringindo nossa participação. Somente com 03 cilindros, tanque de combustível com capacidade de 38 litros e direção elétrica.

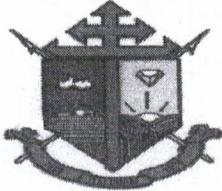
II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

- a) A impugnação do edital é acolhida tempestivamente, visto cumprimento dos requisitos e do prazo legal definido no ato convocatório.

Recebido em 06/03/2024

Maria Alice

Maia S



SECRETARIA MUNIPAL DA SAÚDE

III. JULGAMENTO

- b) Esclarecimento o VEÍCULO requerido deve ser de 04(quatro) CILINDROS, devido a Secretaria da Saúde ter grande demanda de serviço, e o deslocamento ser de longa distância, o veículo de 04 cilindros é necessário para que atenda ao interesse público para termos maior agilidade na prestação de serviço.
- c) Quanto ao tanque de combustível ser no mínimo 45 litros, as viagens são de longa distância necessita de um tanque maior, para que possa trazer tranquilidade e conforto aos municípios.
- d) Quanto a direção hidráulica e para trazer conforto ao dirigir o veículo.
- e) Segundo Alexandre Mazza (2020) o princípio do interesse público, em sínteses, trata-se de um mandamento implícito contido na nossa Constituição Federal, o qual estabelece que o interesse da coletividade é mais importante do que o interesse de particulares.
- f) A Supremacia do interesse público projeta a Administração Pública para uma posição de superioridade diante do particular. Para Mazza (2020), estamos diante de uma regra que se forma em todo e qualquer convívio social, no qual o interesse de um grupo de indivíduos deve prevalecer em detrimento ao interesse de um único indivíduo, sendo tal condição, básica, para subsistência do próprio grupo social.
- g) Vale dizer que o princípio da Supremacia do interesse público visa o bem estar social comum não só no momento da elaboração das Leis, como também na execução desta Lei em concreto, ou seja, no momento de sua aplicação. É o que diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020), para ela, o interesse Público inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.



SECRETARIA MUNIPAL DA SAÚDE

- h) Nesse sentido, segundo Maria Sylvia (2020), em razão deste princípio, a Administração Pública possui os seus poderes ampliados quando comparado aos poderes de um particular, tal fato se justifica através deste princípio que visa atender as necessidades coletivas. Assim, é conferido à Administração Pública poderes como o de requisitar, desapropriar, intervir, policiar, punir, etc. que tem em vista atender o interesse geral e resguardar a ordem pública.
- i) Dito isso, cabe dizer que embora a Supremacia do interesse público seja um princípio implícito em nossa Constituição Federal, ele possui a mesma força jurídica de qualquer outro princípio expressamente previsto, e deste modo, deve ser aplicado em conformidade com os demais princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro.
- j) Ainda, importante ressaltar que os poderes constituídos à Administração Pública, tem caráter de poder-dever, e são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder por omissão.
- k) Assim, feitas as considerações acima, é importante destacar que o interesse público deve conviver com os direitos fundamentais dos cidadãos harmonicamente, e não os colocando em risco, sendo que a Administração Pública, deve também buscar atender ao princípio da razoabilidade no momento da interpretação e aplicação da supremacia do interesse público, além de ser necessária a ponderação entre o interesse público e individual para que possa ser encontrada a solução mais adequada, e não que um desses interesses venha substituir o outro.
- l) Sendo que o veículo a ser licitado vai atender o interesse da coletividade função primordial que norteia o direito público em detrimento do interesse particular.

Muller



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

IV - CONCLUSÃO:

Em face do exposto decidido pelo INDEFERIMENTO de todos os pleitos da empresa **DRSUL VEÍCULOS LTDA** (matriz), inscrita sob CNPJ nº 02.847.681/0001-53, para manter inalterada a redação original do edital.

Maria Madalena Martins da Silva
Secretaria de Saúde
Portaria nº 352/2021

MARIA MADALENA MARTINS DA SILVA

Secretaria Municipal da Saúde

Claudio Dorneles da Silva
Assessor Jurídico
OAB 54799
Portaria 023/2021